

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.036575-3/SC**

D.E.

Publicado em 25/11/2009

**RELATOR** : Des. Federal **ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA**  
**AGRAVANTE** : **COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE CATARINENSE LTDA/**  
**ADVOGADO** : José Valmor Ribeiro Nardes e outros  
**AGRAVADO** : **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**  
**ADVOGADO** : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional  
**AGRAVADA** : **DECISÃO DE FOLHAS**

**EMENTA**

AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A mera intenção do executado em aderir ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que somente ocorre com o deferimento do pedido, pela autoridade administrativa competente.

2. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, *caput*, do CPC

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2009.

**Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA**  
**Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA:49

Nº de Série do Certificado: 44354456

Data e Hora: 19/11/2009 12:49:20

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.036575-3/SC**

**RELATOR** : Des. Federal **ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA**  
**AGRAVANTE** : **COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE**

**CATARINENSE LTDA/**  
**ADVOGADO : José Valmor Ribeiro Nardes e outros**  
**AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**  
**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**  
**AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS**

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo legal interposto por COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA NORTE CATARINENSE - COOPERNORTE -, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, por sua vez, contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do leilão designado naqueles autos.

Alega a parte agravante estar a decisão objurgada em desacordo com o posicionamento desta Corte em casos semelhantes. Sustenta que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estrita observância da norma transcrita no artigo 151, VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão do crédito tributário.

Requer a reconsideração do *decisum*. Não sendo esse o entendimento, requer seja o feito levado em mesa, para apreciação da Turma.

É o relatório.

Processo em mesa.

## VOTO

A decisão objurgada (fls. 64/67) foi proferida nas seguintes letras:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA NORTE CATARINENSE LTDA contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Mafra, exarada nas seguintes letras:*

*"Requeru o executado a suspensão dos leilões designados nestes autos, por ter aderido ao programa de parcelamento da dívida fiscal, nos termos da Lei 11.941/2009, tendo pago a primeira parcela referente ao programa (fls. 259/268).*

*O pedido do exequente foi protocolado nesta data, às 13h25min, e o leilão designado teve início às 13h, nos termos do edital.*

*Vieram-me os autos, às 14h55min.*

*O simples pedido de parcelamento administrativo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas depois do deferimento do pedido de adesão ao programa o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, não bastando, para tanto, o simples protocolo do pedido de parcelamento.*

*Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região:*

*EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. (...). 2. O crédito é suspenso apenas após o deferimento do pedido de adesão. O mero protocolo de pedido de parcelamento não tem o condão de suspender crédito tributário. (TRF4, AC 2003.71.00.044786-3, Segunda Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006)*

*Além disso, o executado não comprovou que as CDAs executadas nestes autos estão incluídas no pedido de parcelamento, uma vez que nas DARFs juntadas não foi preenchido o número de referência.*

*Assim, enquanto não for deferido o requerimento de ingresso no programa referenciado, não há razão para determinar a suspensão do leilão.*

*Intimem-se."*

*A agravante requer a antecipação da pretensão recursal para ver sobrestados os atos destinados à transmissão de propriedade, tais como a expedição da carta de arrematação/adjudicação e outros afins, para, ao final, ser reconhecida a suspensão da execução fiscal e a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, pelo fato de ter aderido ao parcelamento previsto nos termos da Lei nº 11.941/09, com a decretação de nulidade da arrematação.*

*Relatei. Decido.*

*A irresignação formulada não merece prosperar. Explicito os motivos.*

*A simples alegação da existência da Lei nº 11.941/09 não tem o condão de suspender a execução fiscal, mesmo que, potencialmente, isso seja possível, havendo requerimento do devedor e posterior homologação do pedido que, contudo, não vem comprovado nestes autos.*

*A mera intenção de o executado aderir ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que somente ocorrerá com o deferimento do pedido, pela autoridade administrativa competente. E tal prova de aceitação/homologação inexistente nestes autos. Sobre a matéria em comento, a propósito, confira-se recente decisão desta Corte:*

*"(...)*

*Da intenção em aderir a parcelamento*

*A Lei nº 11.941, de 28/05/2009, fixou normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais em condições facilitadas e estabeleceu o prazo de sessenta dias para a sua regulamentação, nos seguintes termos:*

*"Art. 1º (...)*

*§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*(...)*

*Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."*

*Por seu turno, a regulamentação se deu por meio da Portaria Conjunta nº 6, de 2009, que assim estabeleceu:*

*Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL,*

na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

*O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos:*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

*Vê-se que a intenção da executada em aderir a parcelamento não consta arrolada entre as causas que suspendem a exigência do crédito tributário.*

*Ademais, o parcelamento da dívida pela executada apenas tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da homologação do requerimento de adesão ao parcelamento.*

*De outra parte, registro que o advento da Lei n. 11.941/2009 gera, em favor da executada, tão-somente uma expectativa de direito de aderir ao programa de parcelamento. Ademais, esse direito só surgiria caso fossem preenchidos todos os requisitos pela executada, o que dependeria, ainda, de aprovação do órgão fazendário.*

*Por fim, anoto ainda, que não obstante a superveniência da Portaria Conjunta nº 6/2009, que regulamenta o novo programa de parcelamento, a mera intenção de o executado aderir a ele não justifica a suspensão pretendida, nem mesmo autoriza o depósito das prestações em juízo, tampouco importa no cancelamento das praças.*

*Indefiro, pois, o pedido liminar.*

*Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta nos termos do art. 527, inciso V, do CPC. Publique-se.*

*Porto Alegre, 13 de agosto de 2009." (TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.027966-6/RS, Segunda Turma, Relatora Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges - convocada, DE de 19/08/2009).*

*Por fim, registro, no processo nº 2005.72.14.000715-9/SC, de minha relatoria, foram julgadas as apelações interpostas (da parte ora agravante e do INSS) contra a sentença que, nos embargos à execução fiscal, homologou o pedido de desistência dos embargos extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, forte no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, diante da adesão do embargante ao REFIS/PAES, e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 1% do débito consolidado quando da inclusão do executado no programa do REFIS, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01. Foi, dessa forma, provida a apelação do INSS e improvido o apelo da contribuinte, que dizia respeito apenas quanto aos honorários. A continuidade da execução fiscal é, pois, apenas consequência lógica desse julgamento.*

*A decisão agravada, portanto, não comporta reparos.*

*Frente ao exposto, com apoio no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.*

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão."*

As razões do recurso não tiveram o condão de alterar o posicionamento anteriormente exarado.

Outrossim, ressalto estar a decisão em perfeita consonância com o disposto no *caput* do art. 557 do CPC, não merecendo reparos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal.

É o voto.

**Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA:49

Nº de Série do Certificado: 44354456

Data e Hora: 19/11/2009 12:47:32

---

### **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/11/2009**

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.036575-3/SC**  
**ORIGEM: SC 200572140006131**

RELATOR : Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA  
PRESIDENTE : ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA  
PROCURADOR : Dr. Marcelo Veiga Beckhausen  
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE CATARINENSE  
LTDA/  
ADVOGADO : José Valmor Ribeiro Nardes e outros  
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.**

RELATOR : Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA  
ACÓRDÃO : Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA  
VOTANTE(S) : Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA

- : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
- : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**LEANDRO BRATKOWSKI ALVES**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LEANDRO BRATKOWSKI ALVES:11368

Nº de Série do Certificado: 4435E97E

Data e Hora: 19/11/2009 12:16:22

---